



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2024.

“Institui no âmbito do Estado do Espírito Santo o programa de esclarecimento a respeito dos riscos para a saúde pública de toda a população sobre a venda, fabricação e comercialização de projéteis em gel e/ou em 3d e dá outras providências”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Espírito Santo, programa de esclarecimento a respeito dos riscos para toda a população sobre a venda, fabricação e comercialização de projéteis em gel e ou em 3D.

Parágrafo único - Entendem-se como projéteis em gel e/ou em 3D aqueles cuja fabricação é voltada para simulacros de armas de fogo bem como aquelas produzidas em impressoras 3D.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se como projéteis em gel e/ou 3D aqueles também utilizados por "gel blaster" ou armas de bolinhas de gel projetado para disparar projéteis constituídos por materiais hígrogel ou similares.

Art. 3º - As empresas devem informar sobre estes materiais de forma clara e transparente, em todas as suas plataformas de venda e comercialização, como também alertar através de avisos em suas lojas físicas, informando sobre o oferecimento destes produtos serem proibidos para menores de 18 anos em virtude dos riscos para a saúde pública, principalmente podendo causar cegueira, perda da visão e perda parcial de movimentos.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, a devida fiscalização, sendo que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator em se tratando de pessoa jurídica, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando houver reincidência no cometimento da infração.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000 (mil) e 15.000 (quinze mil) VRTE's.

§2º - A multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser dobrada a cada reincidência.

Art. 5º - O descumprimento das disposições nesta Lei sujeitará ainda o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - As empresas terão um prazo de até 90 dias para adaptação de seus serviços e suas plataformas de venda e comercialização.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2024.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330037003900390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

A proposta em tele visa garantir segurança pública e principalmente, contribuir para a saúde de toda a população. A venda indiscriminada de bolinhas de gel para crianças e adolescentes vem crescendo assustadoramente assim como, os casos de cegueira, perda parcial da visão e até mesmo, perda de movimento de membros.

Com este projeto, pretende-se esclarecer a todos, de que este material não só em gel mas também fabricados em 3 D são fatais e não estão sendo divulgados estes riscos. Em outros países, já há uma série de restrições e até mesmo de proibições a respeito do uso de gel blasters e seus riscos para a saúde.

Assim sendo, como programa de esclarecimento, espero o deferimento deste projeto para que possamos levar mais informações e esclarecimentos desta prática que vem crescendo sem controle nas várias camadas da sociedade.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330037003900390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400330037003900390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em **31/12/2024 19:28**

Checksum: **7561C73D30D22B17C6C1C6186D5101705738D5C425972383B91808ADBC576ABE**

